



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.881 - PB (2015/0241013-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CRAL COMERCIO E REPRESENTACOES ATALAIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da tese recursal que busca afastar a aplicação da Súmula 106/STJ, demanda incursão na seara probatória, o que não é cabível na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.881 - PB (2015/0241013-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CRAL COMERCIO E REPRESENTACOES ATALAIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 100/103, por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial, ao argumento de que a pretensão deduzida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta que não se pretende a rediscussão dos fatos e das provas dos autos, mas apenas conferir a correta qualificação jurídica aos fatos já apreciados na Corte de origem.

Insiste na tese de que, reconhecida a prescrição perante o redirecionamento da execução contra os sócios, o executivo fiscal deveria continuar em relação ao devedor principal, pois a empresa teria sido citada dentro do prazo e não houve inércia da Fazenda que ensejasse a ocorrência da prescrição.

Assim, protesta pelo juízo de retratação, ou que seja o recurso de agravo submetido ao Colegiado, para que seja provido o recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.881 - PB (2015/0241013-3)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Como já registrado anteriormente, o acórdão impugnado assentou que, além da prescrição em relação aos sócios, ocorreu também a prescrição de toda a execução fiscal, pois considerando a data da constituição definitiva do crédito, entre a citação por edital e o pedido de citação dos corresponsáveis, transcorreram-se mais de sete anos além do termo final da prescrição.

Nessa senda, não merece reforma o acórdão hostilizado, uma vez que a desconstituição da premissa de que o exequente ficou inerte no impulso do feito executivo, afastando a aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria necessariamente o revolvimento dos elementos fáticos da controvérsia, de modo que rever tais conclusões, nesse particular, atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido ressaltou o que segue:

Sendo assim, considerando que o devedor foi citado por edital em 13.06.95 e o pedido de citação dos corresponsáveis apenas ocorreu em 21.12.2004, ou seja, mais de 07 (sete) anos após os termos finais dos prazos prescricionais, fica evidente a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Estado da Paraíba, com relação ao exercício fiscal de 1993.

Ademais, a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à aplicação do princípio do impulso oficial, note-se que esse princípio é relativo apenas ao processo administrativo.

No âmbito do processo judicial, cabe às partes diligenciar pelo andamento correto do processo, requerendo os expedientes condizentes com seus interesses.

Desse modo, fica evidente que a negligência do Estado contribuiu para a consumação da prescrição. (e-STJ, fls. 70/71)

Erigido em tais premissas, a reforma do aresto exigiria, inarredavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Nos presentes autos, ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram inexitosas em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.337.297/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

[...]

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010)

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0241013-3

AgRg no
REsp 1.556.881 / PB

Números Origem: 20019930011800 20076810820148150000

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CRAL COMERCIO E REPRESENTACOES ATALAIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CRAL COMERCIO E REPRESENTACOES ATALAIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.